

8  
PROCESSO N°  
002474

REG. PROC. N°  
—

FOLHA N°  
—

FL. 1



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 113/18

DISPÓS SOBRE A INSTALAÇÕES DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU QUE UTILIZAM CADEIRA DE RODAS, ETC

Autor: de

ADRIENIL ALBANO LOPOZ

### AUTUAÇÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de OUTUBRO de 2018  
autuo o PROJ. DE LEI N° 113/18

Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi

C.M.LEME  
Pr 2494 Fis 02  
D



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.**

Câmara Municipal de Leme  
Protocolo 002487  
Processo 002474  
Horário: 15/10/2018 15:29:13  
William Carlos Zoro da Silva

**PROJETO DE LEI N° 113/2018.**

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, e dá outras providências

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em módulos individuais, no espaço público, cedido a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

§ 1º - Deverá constar no alvará, licença ou autorização para realização do evento, aviso prévio quanto à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º - A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos, em conformidade ao tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecida a quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total de banheiros químicos previstos para o evento.

**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa equivalente a R\$1.000,00 (Mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 15 de outubro de 2018

**Vereador-Ademir Albano Lopes**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016.**

C.M.L.E.M.  
2099 Fis 03  
D



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA**

O Vereador que esta subscreve apresenta nos termos regimentais o projeto de Lei em anexo, que “**dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências**”, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Exmo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Leme, nos termos que segue.

O presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no espaço público quando cedido a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

A propositura prevê que os módulos adaptados serão em quantidade proporcional ao número de banheiros químicos destinados ao público estimado do evento e nunca inferior a 10% (dez por cento) do total, bem como a sujeição do infrator à multa por módulo adaptado faltante, dobrada na reincidência.

A proposta reveste-se de importância, pois objetiva proporcionar o máximo de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida que efetivamente necessitam de módulos adaptados ao freqüentarem eventos de qualquer natureza em espaços públicos.

Desse modo, diante dos argumentos aduzidos, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 15 de outubro de 2018

**Vereador-Ademir Albano Lopes**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**

**JUNTADA**

Em 16 de outubro de 2018

Faço juntada a estes autos  
poder jurídico do PL 113/18

Funcionário D



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 2474	Fis 04
D	

## PROJETO DE LEI Nº 113/2018

**EMENTA:** “Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, e dá outras providências.”

**AUTORIA:** Vereador Ademir Albano Lopes

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, e dá outras providências.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório.

Passo a opinar.

YU



A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda, para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"***

***(...)***

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I, do artigo 22, da Lei Orgânica do Município.

***"Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Município, e especialmente sobre:***

***I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.***

***(...)"***

O artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Leme, preceitua:



*"Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."*

(...)

Ainda, como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, estando o projeto de Lei bem redigido, contendo sua justificativa, conforme o disposto no artigo 30, § 3º da LOM, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (art. 78, I, II e IV do RI).

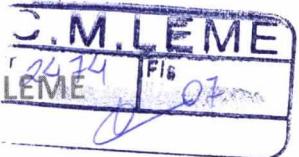
Para aprovação do Projeto da Lei nº 113/2018 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da LOM.

Necessário se faz demonstrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob alegação de violação do princípio da separação de poderes, declarou a constitucionalidade das Leis Municipais de iniciativa parlamentar que obrigava a instalação de banheiros químicos em eventos realizados no município, conforme segue:



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



"*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados em eventos realizados no município. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.745/11 do Município de Martinópolis. (Ação Direta de inconstitucionalidade nº 030962420.2011.8.26.0000, Relator Designado: Ruy Coppola, Voto nº 22.277).*"

"*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Jacareí, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos em eventos realizados no município. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 5.424/10 do Município de Jacareí. (Ação Direta de inconstitucionalidade nº 053470788.2010.8.26.0000, Relator Designado: Ruy Coppola, Voto nº 20.665).*"

Analisando o Acórdão, vislumbramos que este limita-se a afirmar que é patente o vício de iniciativa, pois interfere na administração pública municipal e extrapola a competência do Legislativo, *verbis*:

"*Colhe-se dos autos que a matéria tratada na referida lei está relacionada à instalação de banheiros químicos em eventos realizados ao ar livre no município, em que concentrem mais de cinco mil pessoas, para uso público, devendo ser alguns adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, utilizando-se as verbas próprias constantes do orçamento vigente.*

*E, desta maneira, extrapolou a competência do Legislativo Municipal.*

*A lei impugnada, portanto, interfere diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do Poder Legislativo. É patente seu vício de iniciativa.*"



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



No entanto, cumpre-me assinalar que há posicionamento contrário a interpretação feita pelo Egrégio Órgão Especial do TJSP, assim entendendo essa corrente, que a República pressupõe que as políticas públicas sejam traçadas, assim como as leis formuladas, no interesse da sociedade, sendo que todos os cidadãos, a despeito de serem ou não portadores de necessidades especiais, são destinatários dos direitos assegurados constitucionalmente.

Do mesmo modo, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Essa corrente entende ainda, que o Projeto de Lei trata da efetivação da cidadania, da acessibilidade, e da salubridade pública, assuntos versados na Lei de posturas, que pode ser alterada por iniciativa parlamentar, desde que não crie obrigações ao Executivo nem aumento de despesa sem a correspondente indicação orçamentária.

Desta forma, impor obrigações ao Executivo é expressão que deve ser entendida com cautela, pois a regra é a possibilidade de iniciativa de Projetos de Lei pelo Legislativo, sendo exceção a iniciativa privativa do Executivo.

Neste sentido, já se manifestou o STF:

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF. ADI 724-MC. Min. CELSO DE MELLO)".*



Assim, impor obrigações significa interferir na gestão administrativa, substituindo a decisão política e administrativa que compete ao Executivo.

Isto não significa que nenhuma Lei de iniciativa parlamentar possa determinar a conduta do Executivo. Se assim o fosse, a própria Lei Orgânica seria inconstitucional, pois está repleta de dispositivos que determinam deveres de conduta ao Poder Executivo, ao Prefeito e demais agentes políticos e sequer é submetida à sanção do Prefeito.

Neste sentido, já se pronunciou o IBAM Instituto Brasileiro de Administração Municipal:

*"Iniciativa parlamentar. Previsão de adaptação de banheiros químicos para deficientes, em casos de eventos públicos com emprego obrigatório de banheiros químicos. Ausência de vício de iniciativa. Jurisprudência contrária do TJSP." (Pareceres IBAM 1426/2012, 1607/2012, 3148/2014)."*

Neste contexto, o entendimento do IBAM ressalta que não se vislumbra vício de iniciativa o Projeto de Lei em questão, pois não se está substituindo a decisão administrativa, apenas criando uma regra de observância pelos particulares e pelo Executivo, quando estiver em situação análoga.

Tem-se ainda, quanto a iniciativa, que a matéria disciplinada não cria diretamente cargos, órgãos ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, pois a exigência prevista no Projeto em exame de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, dirige-se aos organizadores de eventos, e não ao Poder Executivo. São aqueles, e não este, que terão despesas com o cumprimento de tal providência imposta pelo Projeto.



Ademais, perene fiscalização inserir-se-á no poder-dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não há em que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Brasileira.

Nesse sentido é entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Constitucional – Ação que almeja a declaração de inconstitucionalidade de lei do Município de Presidente Prudente, que dispõe sobre colocação de banheiros químicos adaptados para pessoas portadores de necessidades especiais nos eventos realizados naquele Município – Alegação de vício de iniciativa constitutivo de violação ao princípio de separação de poderes – inadmissibilidade – precedentes que, tratando da mesma matéria, referem-se a leis, todavia, que contém disposições diferentes daquelas da lei em apreço – Lei que não cuida, em essência, de matéria administrativa afeta ao Poder Executivo – Inexistência de usurpação de função – Ação julgada improcedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 0107294-63.2013.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Walter de Almeida Guilherme, j. 02/10/2013)".*

Por fim, nesse mesmo contexto existe em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 1.459/2015, de autoria da Deputada Estadual Célia Leão (PSDB), determinando que 5% dos banheiros químicos em eventos sejam destinados ao uso exclusivo de deficientes. O não cumprimento da norma acarretará multa de mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (Ufesp), equivalentes a R\$ 25,7 mil.

E também, existe a tramitação na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 32/2017, de iniciativa do Deputado Federal Marx Beltrão (PMDB/AL), que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.



Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, a Procuradoria Jurídica entende S.M.J. pela regular tramitação do Projeto e aconselhamos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a sua análise, observando o disposto no artigo 30, § 1º, 3, da Lei Orgânica do Município de Leme, lembrando que cabe ao Plenário, órgão soberano desta Casa a sua aprovação.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 16 de outubro de 2018.

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis

Procuradora Jurídica

OAB/SP 201.427

ATENÇÃO  
2018  
Comunicação  
Fazenda Pública  
Assessoria Legislativa  
Município de Leme  
Leme - SP  
CEP 12500-000  
Fone: (16) 3222-1000  
E-mail: assessoria@leme.sp.gov.br  
Site: www.leme.sp.gov.br

Ao Expediente

22 / 10 / 2018



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.R.

Em 22 / 10 / 18

VISTA

Em 23 de outubro de 2018

Com vista às comissões

Funcionário \_\_\_\_\_

JURADO  
Em 12 de março de 2019  
ação juntada a estes autos Nº 10  
para o confronto de CGP  
e COFC do PIZ 1378  
Funcionário 0



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEM.  
Pr 2444 Fis 12

PROJETO DE LEI Nº 113/19

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, e dá outras providências"

AUTORIA: Vereador Ademir Albano Lopes.

## PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e

COMISSÃO DE SAÚDE, CULTURA, LAZER E TURISMO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Cultura, Lazer e Turismo reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Vereador Ademir Albano Lopes que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, e dá outras providências.

2.) -

De forma que quanto ao aspecto legal, constitucional e regimental, o Projeto encontra-se em condições de ter sua tramitação pela Casa, uma vez que foi proposto pelo Nobre Vereador, portanto, parte legítima e competente para proposição da matéria, conforme prescreve a Lei Orgânica do Município e também o próprio Regimento Interno.

3.) -

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque visa proporcionar a acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida que efetivamente necessitam de módulos adaptados ao frequentarem eventos em espaços públicos.

4.) -

Por fim, ao analisarmos o aspecto redacional da matéria a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite o seu parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

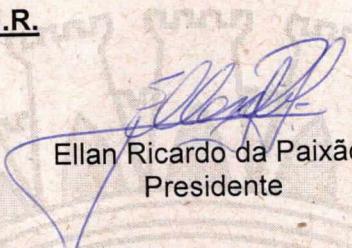
C.M.L.E.M.	
Pr 2474	Fis 13

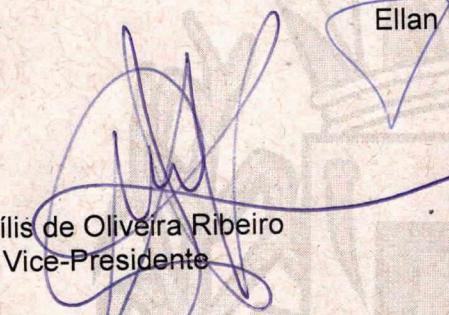
5.) -

Para as Comissões de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças e e Comissão de Saúde, Cultura, Lazer e Turismo é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 12 de março de 2019.

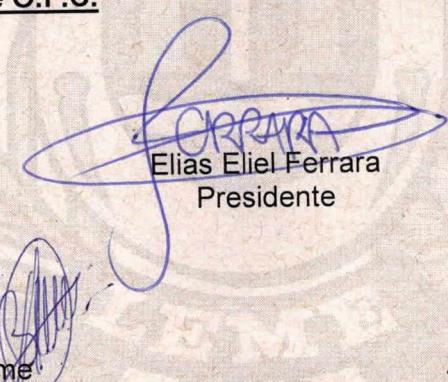
### Pela Comissão de C.J.R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

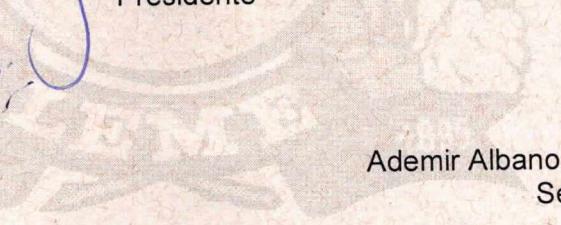
  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário

### Pela Comissão de O.F.C.

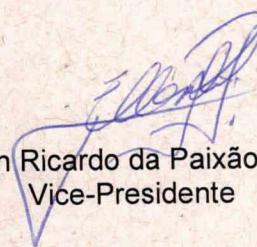
  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

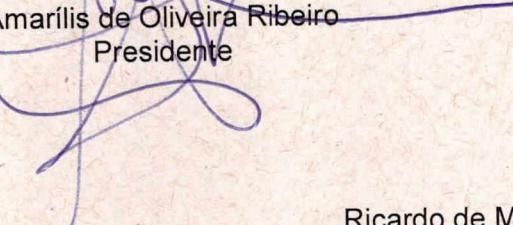
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário

### Pela Comissão de S.C.L.T.

  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Presidente

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Vice-Presidente

  
Ricardo de Moraes Canata  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

10/06/2019

PRESIDENTE

*[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 113/18, aprovado em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> discussão e votação, por unanimidade dos presentes

Em 10 de junho de 2019



*Adenir de Jesus Pinto*  
ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente

1876

1895



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## Autógrafo de Lei nº 42/19

### PROJETO DE LEI Nº 113/2018.

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, e dá outras providências

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em módulos individuais, no espaço público, cedido a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

§ 1º - Deverá constar no alvará, licença ou autorização para realização do evento, aviso prévio quanto à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º - A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos, em conformidade ao tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecida a quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total de banheiros químicos previstos para o evento.

**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa equivalente a R\$1.000,00 (Mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 11 de junho de 2019

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL



### PROJETO DE LEI Nº 113/2018.

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, e dá outras providências

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em módulos individuais, no espaço público, cedido a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

§ 1º - Deverá constar no alvará, licença ou autorização para realização do evento, aviso prévio quanto à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º - A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos, em conformidade ao tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecida a quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total de banheiros químicos previstos para o evento.

**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa equivalente a R\$1.000,00 (Mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 11 de junho de 2019

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 280/2019- CR

Leme, 11 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 40/19, referente ao Projeto de Lei nº 42/19.
- de Lei nº 41/19, referente ao Projeto de Lei nº 43/19.
- de Lei Complementar nº 18/19, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 16/19.
- de Lei nº 42/19, referente ao Projeto de Lei nº 113/18.

Sem mais, aproveitamos para apresentar

nossos protestos de elevada estima e consideração

*Adenir de Jesus Pinto*  
Adenir de Jesus Pinto

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

DD. Prefeito do Município de

LEME

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 10333  
Data/Hora Processo: 11/06/19 15:29  
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OFICO\_280/19  
Senha internet: VDCFU96  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



Início  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI N° 3.817, de 08 de julho de 2.019.**

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em módulos individuais, no espaço público, cedido a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

§ 1º - Deverá constar no alvará, licença ou autorização para realização do evento, aviso prévio quanto à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º - A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos, em conformidade ao tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecida a quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total de banheiros químicos previstos para o evento.

**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa equivalente a R\$1.000,00 (Mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 08 de julho de 2019

Adenir de Jesus Pinto  
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 334/19 - VM

C. M. LEME	
PRO	19
2474	
6	

Leme, 08 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo à Vossa Excelência a Lei Ordinária nº 3817/19, de 08 de julho de 2019, promulgada por esta Presidência.

Sem mais, respeitosamente.

*Adenir de Jesus Pinto*  
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Wagner Ricardo Antunes Filho

DD. Prefeito Municipal de LEME

# COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 11518  
Data/Hora Processo: 10/07/19 15:21  
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OFICIO 334/19-VM  
Senha internet: 97SS16D  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

C. M. LEME	
2474	00
b	



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 2474/18 Fis 21  
*[Signature]*

## LEI N° 3.817, de 08 de julho de 2.019.

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em módulos individuais, no espaço público, cedido a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

§ 1º - Deverá constar no alvará, licença ou autorização para realização do evento, aviso prévio quanto à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º - A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos, em conformidade ao tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecida a quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total de banheiros químicos previstos para o evento.

**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa equivalente a R\$1.000,00 (Mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 08 de julho de 2019

*[Signature]*  
Adenir de Jesus Pinto  
Presidente